



Câmara Municipal de Estiva

"Cidadania com Respeito e Responsabilidade"
camaramunicipal@estivanet.com.br

LEI N° 1091 / 2005

PUBLICAÇÃO

A Câmara Municipal de Estiva manda publicar o presente documento, para conhecimento e reivindicação da população.

IX Afixado no Quadro de Avisos
De: 20/12 a 20/01/06

[Assinatura]
Responsável

ALTERA A REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE ENUMERA DA LEI MUNICIPAL N.º 859, DE 16/12/1996, COM AS ALTERAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI MUNICIPAL N.º 1.033/03, QUE INSTITUIU O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, ACRESCENTA OS DISPOSITIVOS MENCIONADOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

A Câmara Municipal de Estiva, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - A Lei Municipal n.º 859, de 16 de dezembro de 1996, com as alterações introduzidas pela Lei Municipal n.º 1.033, de 31 de Dezembro de 2003, que contém o Código Tributário do Município, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 59 – As pessoas físicas ou jurídicas que estiverem em débito de tributos e multas com a Fazenda Pública do Município não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com o Município, participar de licitação pública, celebrar contrato, convênio, ajustes ou transacionar, a qualquer título, com a administração do Município". (NR)

"Art. 94 – Nenhum auto de infração será arquivado, nem cancelada a multa fiscal sem prévio despacho da autoridade administrativa, devidamente motivado e justificado". (NR)

"Art. 105 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência de créditos tributários do Município, será declarada a revelia do sujeito passivo, com o imediato encaminhamento dos autos para a cobrança amigável do crédito, ressalvada a hipótese prevista no parágrafo único do art. 125. (NR)

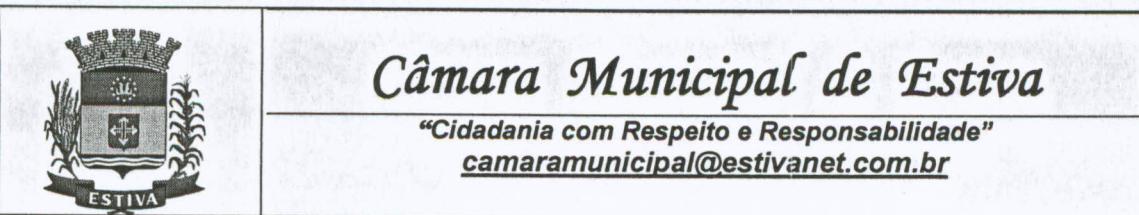
.....

"Art. 107 -

*I – em primeira instância, ao Secretário Municipal de Finanças;
II – em segunda instância, à Junta de Recursos de Infrações do Município, ou, na falta desta, ao Prefeito Municipal". (NR)*

.....

"Art. 112 -



I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa de valor originário, não corrigido monetariamente, superior a uma (01) UFM; (NR)

.....

§ 2.º - Caberá pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência:

“Art. 115 – Da decisão de última instância administrativa será dada ciência através de intimação ao sujeito passivo para que este a cumpra, se for o caso, no prazo de dez (10) dias”. (NR)

“Art. 131 – Os créditos fiscais e tributários poderão ser parcelados, a critério da autoridade administrativa e respeitado o disposto no art. 36, em até 24 (vinte e quatro) pagamentos mensais e sucessivos, nos termos da lei ou regulamento”. (NR)

.....

§ 3.º - O parcelamento de crédito não inscrito em dívida ativa será formalizado por ato do Secretário Municipal de Finanças.

§ 4.º - O parcelamento de crédito inscrito em dívida ativa será formalizado no setor Dívida Ativa do Município, sob a supervisão do procurador do Município ou advogado contratado”.

“Art. 131 – A . A falta de pagamento de duas prestações consecutivas importará em cancelamento do benefício do parcelamento, considerando-se antecipadamente vencida a dívida, pelo restante, independentemente de qualquer aviso, interpelação ou notificação, procedendo-se à imediata execução judicial do saldo remanescente”.

.....

.....

VII – a viúva proprietária ou usufrutuária de um único imóvel, destinado a sua própria residência e nele resida, que tenha renda mensal igual ou inferior a duas (2) vezes o salário mínimo vigente;

.....

X – o proprietário que possua um único imóvel e nele resida, desde que com área construída inferior a 70 (setenta) metros quadrados; (NR)

.....



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”
camaramunicipal@estivanet.com.br

XII – o proprietário ou usufrutuário de um único imóvel, destinado à sua própria residência e nele resida, que for aposentado ou pensionista do INSS, percebendo proventos de até dois (02) salários mínimos; (NR)

§ 1.º - A isenção de que trata esta seção, ainda que concedida a título oneroso ou por prazo determinado, será reconhecida anualmente para o exercício seguinte, por despacho fundamentado da autoridade administrativa competente, a requerimento do sujeito passivo. (NR)

§ 2.º O requerimento de isenção dependerá de requerimento anual do sujeito passivo que será beneficiado, devendo ser protocolado até 30 (trinta) de novembro de cada ano e estar instruído com a documentação comprobatória das condições referidas nos incisos do art. 157. (NR)

“Art. 162 -

VII – a transmissão cujo valor seja inferior a 10 (dez) UFM do Município, desde que o adquirente não possua outro imóvel; (NR)

”

“Art. 183 – A . As alíquotas mínimas do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza são fixadas em 2 % (dois por cento).

§ 1.º - No caso dos profissionais autônomos, o imposto será calculado por meio de alíquotas fixas em UFsMs, em função da natureza do serviço ou de outros fatores pertinentes, nestes não compreendida a importância paga a título de remuneração do próprio trabalho e será devido trimestralmente, correspondente aos seguintes valores:

“Art. 201 -

II – os prestados por associações culturais, religiosas e assistenciais; (NR)

VIII – os bailes e festas tipicamente populares promovidos por entidades carnavalescas, sociedades e federações pro-melhoramentos de bairros, entidades de assistência social e religiosa, e comissões municipais de festas criadas pela Administração Pública Municipal”. (NR)

“Art. 221 -

§ 1.º - A licença para publicidade será válida pelo período constante do alvará, não podendo ultrapassar 180 (cento e oitenta) dias. (NR)



Câmara Municipal de Estiva

“Cidadania com Respeito e Responsabilidade”
camaramunicipal@estivanet.com.br

§ 2.º - Não se considera publicidade, para fins deste artigo, as expressões de indicação, tais como: tabuletas indicativas, inclusive eletrônicas, de sítios, granjas, fazendas, hospitais, ambulatórios, pronto-socorro; nos locais, as placas indicativas, inclusive eletrônicas, dos nomes de profissionais, firmas e responsáveis pelo projeto ou pela execução da obra, de empresas, comércio e agências bancárias”. (NR)

“Art. 231.....

VIII – as associações religiosas, escolas primárias sem fins lucrativos, orfanatos e asilos; (NR)

”.

“Art. 249 -

I – falta de pagamento, pagamento a menor ou intempestivo do imposto, quando houver espontaneidade de recolhimento do principal ou acessório, 0,25 % (zero vírgula vinte e cinco por cento) por dia de atraso sobre o valor devido, limitado a 15 % (quinze por cento); (NR)

II – Revogado

III – Por deixar de recolher imposto ou efetuar sua retenção como contribuinte substituto a multa será de 100% cem por cento (NR);

“Art. 267 – A. O valor da UFM será corrigido, anualmente, com base na variação do INPC (IBGE), que incidirá sobre o índice do ano anterior, não sendo permitida a retroatividade ao índice anual” (NR).

“Art. 267 - B. Fica o Secretário Municipal de Finanças autorizado a divulgar anualmente, por Resolução, o novo valor da UFM”.

“ART. 267 – C. As expressões Unidade de Valor Fiscal do Município e Unidade Fiscal do Município, ou ainda, abreviadamente, UFM, de que trata esta lei, têm o mesmo significado para fins de correção e referência”.

“Art. 267 - D. Todo e qualquer tributo municipal será convertido em UFM no mês em que se tornar devido e recebido em moeda corrente pelo valor da mesma UFM no mês de seu pagamento, acrescida da multa e juros incidentes”.

“Art. 267 – E. Os juros serão contados sempre sobre o valor devido corrigido monetariamente e a multa será aplicada sobre o valor corrigido”.

Art. 2.º - Fica fazendo parte integrante da presente lei complementar o anexo I, contendo na íntegra a lista de serviços a que se refere o art. 176 e seguintes da Lei



Câmara Municipal de Estiva

"Cidadania com Respeito e Responsabilidade"
camaramunicipal@estivanet.com.br

Municipal n.º 859/96, com as alterações ora introduzidas pelo artigo anterior e as alíquotas fixas e variáveis, conforme o prestador de serviços, profissional autônomo ou pessoa jurídica.

Art. 3.º - Ficam revogados os artigos 93, 126, 157, incisos I, II, III, IX, e seu § 3.º, 162, III, 202, 205, II, III e §§ 2.º e 3.º, 207, II e III, e o 214, IV e inciso II do art. 249 da Lei Municipal n.º 859/96 (Código Tributário Municipal).

Art. 4.º - Fica alterado os anexos I, II e III da Lei Municipal 859/1996 com alterações introduzidas pela Municipal Lei 1033 de 2003.

Art. 5.º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvados os dispositivos que alteram as alíquotas e a base de cálculo dos tributos municipais, que deverão respeitar o prazo de vigência disposto no artigo 150, inciso III, alíneas "b" e "c" da Constituição Federal.

Estiva, 20 de dezembro de 2005.

João Gualberto Rezende Júnior
Prefeito